



PROJETO DE LEI Nº /2025

“Altera a lei 17.916/2023, proibir pela administração pública a contratação de empresa que pratica o descarte irregular de lixo e da, outras providências.”

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º – Objetivo

Este Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer a proibição da contratação de empresas que realizem o descarte irregular de resíduos sólidos e líquidos, tanto em processos licitatórios quanto em contratações diretas, para a prestação de serviços à Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º – Definições

Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Descarte Irregular de Resíduos: O lançamento de resíduos, sejam sólidos ou líquidos, em locais não autorizados ou de forma inadequada, em desacordo com as normas ambientais e regulatórias estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal.

II - Resíduos Sólidos: Qualquer material ou substância, oriunda de atividades humanas ou industriais, descartada em local inadequado e não destinada para reciclagem, reaproveitamento ou descarte ambientalmente correto.

III - Resíduos Líquidos: Qualquer substância líquida, gerada por atividades industriais, comerciais ou domésticas, que seja descartada de maneira irregular, prejudicando o meio ambiente e a saúde pública.

Art. 3º – Impedimento de Contratação

Fica proibida a contratação, por meio de processo licitatório ou contratação direta, de empresas que:

I - Sejam flagradas realizando descarte irregular de resíduos sólidos ou líquidos;



II - Sejam multadas ou autuadas por órgãos competentes, como a CETESB, Ministério Público ou outros órgãos ambientais, devido à prática de descarte irregular de resíduos;

III - Não comprovem a implementação de medidas corretivas eficazes, após serem autuadas por práticas de descarte irregular.

Art. 4º – Processo de Apuração

A apuração do descumprimento das normas de descarte de resíduos será realizada pelos órgãos ambientais competentes, que deverão informar à Prefeitura de São Paulo as empresas que forem flagradas realizando descarte irregular.

§ 1º – Quando a empresa for acusada de prática de descarte irregular de resíduos, deverá ser instaurado um processo administrativo para apuração da responsabilidade.

§ 2º – A empresa terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, para apresentar defesa e documentos que comprovem o cumprimento das normas ambientais.

Art. 5º – Suspensão e Rescisão de Contrato

I - Caso a empresa seja comprovadamente responsável pelo descarte irregular de resíduos, será suspensa de participar de novos processos licitatórios e terá rescindido automaticamente qualquer contrato vigente com a Prefeitura de São Paulo.

II - A rescisão do contrato ocorrerá independentemente de apuração judicial, uma vez que a prática de descarte irregular configura infração às normas ambientais.

Art. 6º – Exceções

A empresa que, após ser flagrada realizando descarte irregular, adotar medidas corretivas e comprovar a implementação de processos adequados de gestão e destinação de resíduos, poderá solicitar revisão da penalidade, com a possibilidade de reintegração a processos licitatórios e contratuais.

Art. 7º - Responsabilidade dos Gestores Públicos

Os gestores responsáveis pela condução de processos licitatórios ou pela celebração de contratos com empresas que desrespeitem as normas de descarte de resíduos estarão sujeitos a sanções administrativas, incluindo multas e outras penalidades, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 8º - Divulgação das Empresas Inadimplentes



A Prefeitura de São Paulo criará e manterá uma lista pública das empresas que forem impedidas de contratar com o município devido à prática de descarte irregular de resíduos. Esta lista será acessível à população e atualizada periodicamente.

Art. 9º – Prazos e Penalidades

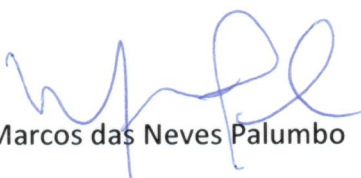
As empresas flagradas realizando descarte irregular terão um prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação, para regularizar sua situação e atender às normativas ambientais. Caso não o façam, serão automaticamente desclassificadas e impedidas de participar de futuras contratações com a Prefeitura de São Paulo.

Art. 10º As despesas para sua implementação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 11º – Vigência

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 22 de abril de 2025.


Marcos das Neves Palumbo
Vereador



Justificativa:

Este projeto visa promover práticas empresariais sustentáveis e garantir que as empresas contratadas pela Prefeitura de São Paulo cumpram rigorosamente as normas ambientais, especialmente no que se refere ao descarte de resíduos. A proposta de impedir a contratação de empresas responsáveis por descarte irregular de resíduos busca proteger o meio ambiente descarte irregular de resíduos polui solos, rios e mares, causando danos irreversíveis à biodiversidade e à qualidade da água.

O poder público frequentemente precisa arcar com a limpeza e remediação de áreas contaminadas. Penalizar empresas infratoras alivia esse ônus para o Estado e os contribuintes reduzindo os custos públicos

Cabe destacar que o Brasil é signatário de tratados ambientais internacionais e reforçar a legislação sobre descarte de resíduos contribui para o cumprimento dessas obrigações.